

Registro: 2021.0000865372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078061-58.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROZELI DE FATIMA DIAS MARTINS, são apelados MARCOS TORRES BORRAGINI e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado Apelação nº 1078061-58.2014.8.26.0100 28ª Vara Cível Foro Central da Capital Apelante: Rozeli de Fátima Dias Martins Apelados: Marcos Torres Borragini e Liberty Seguros

Juiz de 1ª Instância: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 33038.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Atropelamento - Culpa exclusiva da autora, que estava em local indevido, curva, à noite, sem iluminação pública, em dia chuvoso, a distância de faixa de pedestres - Pedido improcedente -Sentença mantida – Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória, contra r. sentença de fls. 738/742, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das "custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos litisconsortes passivos, arbitrados em 10% do valor da causa, com observância da gratuidade da justiça".

Sustenta a apelante que (fls. 744/753): a) o laudo pericial apontou o nexo causal entre as sequelas decorrentes das lesões que sofreu e o atropelamento, concluindo que apresenta invalidez permanente e parcial de 10% da tabela da SUSEP e que sofreu "incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação, além de sofrimento físico e psíquico estimado em grau 5 escala empírica de 1 a 6, e dano estético grau 3"; b) o acidente se deu por culpa do réu, que, em dia chuvoso e em via mal iluminada, "deveria estar com a sua atenção redobrada ao volante, a fim de evitar tragédias como a que infelizmente aconteceu"; c) o réu foi imprudente e negligente e a demanda está fundada nos artigos 186 e 927 do Código Civil; d) os lesões sofridas no acidente, "traumatismo crânio encefálico, com contusão cerebral difusa, hemorragia meníngea traumática, fratura do fêmur esquerdo, lesão de artéria femoral, broncopneumonia nosocomial e seguela TCE", encurtamento de 4 cm da sua perna esquerda e as graves seguelas neurológicas, como perda de memória e problemas de fala, traduzem dano



moral; e) está impedida de trabalhar e depende da ajuda de amigos e de parentes para o sustento próprio e do seu filho, que na época do acidente estava com sete anos de idade; f) o dano material corresponde às despesas com medicamentos e aparelhos ortopédicos e g) faz jus a lucros cessantes e à pensão. Busca a inversão do resultado.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque a autora é beneficiária da gratuidade.

Houve respostas (fls. 756/770 e 771/777).

É o relatório.

A petição inicial narra que, em 10.04.2012, por volta das 18h48min, a autora "andava pela calçada do lado direito" da rua Exterior, nº 0, Parque Dom Pedro, São Paulo, rua movimentada, de acesso à Avenida do Estado. Disse que "o tempo estava chuvoso" e "estava com o guardachuva aberto", a caminho da igreja, "ao tentar atravessar a via, a autora foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu quando já estava quase terminando a travessia, na faixa da esquerda. O impacto foi tão forte que arremessou o corpo da autora para a calçada.".

O réu prestou socorro e, encaminhada ao hospital, a autora foi diagnosticada "com traumatismo craniano-encefálico, com contusão cerebral difusa, hemorragia meningea traumática, fratura do fêmur esquerdo, lesão da artéria femoral, broncopneumonia nosocomial e sequela de TCE (CID10 = S06.2 + S06.6 + S72.3 + S75.0 + J18.9 + T90.5)". Ficou em coma por oito dias, "não pode mais trabalhar, vez que sofreu um encurtamento de 4 cm na sua perna esquerda, e padece de graves sequelas neurológicas como perda de memória e problemas de fala, bem como o desenvolvimento de artrite e artrose".

Além disso, "possui gastos médicos permanentes (analgésicos, aparelhos ortopédicos e antidepressivos) em razão das sequelas, e necessita de um acompanhamento médico contínuo".



Recebeu o valor de R\$13.500,00 do seguro

obrigatório.

A autora propôs a demanda em 18.08.2014, para pedir indenização material correspondente "ao pagamento de todas as despesas efetuadas e futuras em razão do tratamento", "bem como pelo pagamento de um salário mínimo por mês até o término do tratamento" e indenização moral de R\$140.000,00 (fls. 8/9).

Ao contestar, o réu negou estar trafegando em velocidade excessiva e que tenha dado causa ao acidente. Sustentou que trafegava "na faixa da esquerda, por volta das 19:00 h, noite chuvosa, trecho mal iluminado, em velocidade aproximada de 40 a 50 Km por hora, quando de repente sentiu um impacto no para-brisa de seu carro, ao que freou na hora; ao descer do veículo avistou uma mulher ferida caída na calçada". "O local aonde ocorreu o acidente estava há mais de 40 metros da faixa de travessia de pedestres, numa curva à esquerda". Apontou a culpa exclusiva da autora, que de maneira imprudente, atravessou "uma movimentada via, à noite, com chuva, em local mal iluminado, no meio de uma curva, fora da faixa de pedestre" e se reportou à declaração da amiga da autora em inquérito policial, que informou que ambas tinham o hábito de atravessar fora da faixa de pedestre, quando iam à igreja juntas.

A seguradora denunciada, ao contestar (fls. 280/303) aceitou em parte a denunciação e defendeu que a sua obrigação se limita aos termos da apólice e apontou culpa exclusiva da autora, o que enseja excludente de responsabilidade. Impugnou parte dos recibos exibidos pela autora, a pretensão ao reembolso de despesas futuras e a lucros cessantes, ausente prova do prejuízo. Negou haver demonstração da incapacidade laborativa da autora a justificar o direito ao recebimento de pensão vitalícia. Defendeu o abatimento do valor do seguro obrigatório e o arbitramento de eventual indenização moral, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com juros a partir do arbitramento.



Laudo pericial médico (fls. 488/496) registrou as lesões sofridas pela autora.

Em declaração assinada no boletim de ocorrência, o réu afirmou que "trafegava com o veículo 01 pela R: Exterior Sentido lpiranga com velocidade aproximadamente 50km/h, quando numa curva atingiu a Vit 0, que atravessava a via longe da faixa destina para pedestre. Informa ainda, que no momento do acidente chovia bastante estava muito escuro e não havia iluminação pública. Que assim não teve condição sequer de visualizar a vítima. Após o atropelamento de imediato acionou o resgaste e a polícia militar" (fl. 16).

Versão que reiterou no seu depoimento em juízo (fls. 596/597).

A autora, no depoimento pessoal, declarou que não se lembra de como ocorreu o acidente (fls. 594/595).

O policial militar, ouvido em juízo, não se recordava do acidente.

Laudo do local do acidente, produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 455/462 e 512/521) esclareceu que: a) "o trecho onde ocorreu o atropelamento, encontrava-se com a iluminação pública apagada, ou seja eram ruins as condições de visibilidade", "com exceção no local onde estava posicionada a faixa de segurança para travessia de pedestres, que apresentava iluminação específica"; b) a vítima "tentou atravessar a via em local não apropriado, isto é, fora da faixa de segurança para travessia de pedestres" e c) "em razão do exposto, para cruzar a via com total segurança, a vítima deveria tê-lo feito pela faixa para travessia para pedestres onde havia iluminação pública, placas informativas e sinalização semafórica que atuava normalmente" (fl. 515).

As fotos do local do acidente exibidas pelo réu (fls. 415/417) demonstram que a velocidade permitida para o local era de



50 km/h.

Diante de tal quadro, ausente indício que o réu trafegasse em alta velocidade, ônus de prova que incumbia à autora (art. 333, I, do Código de Processo Civil), os elementos existentes nos autos demonstram que houve culpa exclusiva da vítima.

Isto porque não há dúvida de que, no momento do acidente, a autora terminava a travessia de via em local indevido, longe de faixa de pedestre, em curva, como mostram as fotografias de fls. 415/417, à noite, em dia chuvoso e sem iluminação pública.

Não se vislumbra culpa do motorista, que, diante das circunstâncias, não tinha como ver, com antecedência mínima que fosse, a autora na margem da pista, onde repita-se, o trânsito de pedestres era inconcebível.

Sendo assim, embora se lamente a ocorrência do acidente, o pedido é mesmo improcedente.

Por fim, considerando o previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários sucumbenciais devidos ao réu para 11% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora